## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0023220-61.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Valéria Aparecida de Oliveira

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de diferença de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 04 de junho de 2008.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de regularização do polo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., arguindo prescrição, pagamento da indenização na esfera administrativa e inexistência de incapacidade funcional.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

Não está obrigada a demandar contra a Seguradora Líder, ao invés de eleger uma das Companhias participantes do consórcio.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo de exame médico-pericial diagnosticou um quadro de lesão em coluna lombar, quadril esquerdo, tornozelo direito e braço direito relacionado aos traumas sofridos durante o acidente. Afirmou que a autora foi "submetida a tratamento cirúrgico e fisioterápico, evoluindo com limitação em 90° do cotovelo direito, presença de enxerto de pele, hipotrofia muscular e diminuição da força motora. Em coluna lombar apresenta artrodose (ausência de movimentação de T11 e L3), com lesão nervosa comprometendo os membros inferiores, sendo necessária a utilização de órteses bilateralmente (lesão de nervos ciáticos), com hipotrofia muscular e claudicação. Apresenta sequelas em quadril esquerdo, devido à fratura de acetábulo, com limitação articular e algia. Há incapacidade total e permanente para atividade habitual. A sequela evidenciada compromete o patrimônio físico da pericianda em 100% (textual - fls.72/73)".

E ainda mais, segundo consta do esclarecimento prestado pelo perito (fls.106) <u>a fratura se consolidou aproximadamente cento e oitenta (180) dias após o</u> acidente.

O acidente ocorreu em 04 de junho de 2008 e a ação foi ajuizada em 11 de novembro de 2012.

O acidente ocorreu na vigência do Código Civil de 2002, que fixou o prazo prescricional à pretensão da cobrança do seguro DPVAT em três anos (art. 206, § 3°, inciso IX), entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula 405): "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Há nos autos relatório médico assinado por médico ortopedista, datado de 18 de novembro de 2009, afirmando que a invalidez é permanente (fls.16).

Entretanto, não há que se falar em prescrição, pois a mesma se conta da ciência do segurado a respeito da sequela incapacitante (Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral), que se deu em 18 de novembro de 2009, conforme relatório médico de fls. 16. A ação foi ajuizada antes de completar-se o triênio, computado desde então.

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 13.500,00, utilizando a Tabela da SUSEP.

A autora foi indenizada administrativamente no valor de R\$ 7.425,00, conforme tela do Megadata reproduzida às fls.38.

Resta, portanto, a autora ser indenizada na diferença apurada entre o valor a ser indenizado e o valor pago administrativamente, ou seja, R\$ 6.075,00.

A incidência dos juros moratórios é obrigatória, a partir da citação, data em que a devedora foi constituída em mora (CPC, art. 219) [1° TACSP, Ap. Sum. 1.028.169-3, j. 05.02.2002, Rel. Juiz Ary Bauer, RT 805/254).

Os juros moratórios correm, sem dúvida, à taxa legal, de 12% ao ano, desde a época da citação inicial.

Tome-se por parâmetro recente julgado eo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0222894-02.2008.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 24 de abril p. p., ontem portanto.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - PAGAMENTO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO DADA LIMITADA AO MONTANTE RECEBIDO - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 3º DA LEI N.º 6.194, DE 19.12.1974 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Constatando-se que o pagamento da indenização do seguro obrigatório não correspondeu ao equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6423/77, de rigor a sua complementação, sendo certo que o recibo dado pela beneficiária do seguro em relação à indenização paga a menor não a inibe de reivindicar, em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe, nos termos da legislação que rege a espécie.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA DE DIFERENÇAS - SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO - POSSIBILIDADE. O salário mínimo, para fins de indenização do DPVAT, foi instituído somente para ser utilizado como elemento variável para fins de fixação de um valor a ser indenizável, e não como elemento de atualização monetária, com o que não pode ser confundido com índice de reajuste ou como fator de correção monetária.

SEGURO OBRIGATÓRIO (O (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL À EPOCA DO PAGAMENTO A MENOR - RECONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 3°, alínea "a", da Lei 6.194/74, aplicável à espécie vertente, o valor da cobertura do seguro obrigatório, em caso de morte, é de 40 (quarenta salários mínimos), sendo que para o cálculo da indenização, deve ser adotado o salário mínimo vigente no âmbito nacional à época do pagamento efetuado a menor (quanto houver ocorrido), ou seja, quando a seguradora, ao reconhecer o direito dos autores, deveria proceder ao pagamento do valor correto da indenização a título de DPVAT.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - MORTE - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI N.º 6.194/74, ART. 3°) À ÉPOCA

- CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR RECONHECIMENTO. A correção monetária flui a partir do pagamento a menor. Ela não é acréscimo, mas mera recomposição do valor.

SEGURO DE VEÍCULO - DPVAT - JUROS DE MORA - CÔMPUTO - CITAÇÃO. Os juros moratórios contam-se a partir da citação, data em que a seguradora foi constituída em mora (art. 406 CC/2002 c.c. art. 161 do CTN e conforme Súmula 426 do E. STJ). Como a citação, na hipótese vertente se deu em 27.03.2009, os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Sendo fixada a verba honorária sucumbencial de acordo com os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, incabível a sua majoração.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** a pagar para a autora **VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA** a importância de R\$ 6.075,00, com correção monetária desde a data do pagamento a menor e juros moratórios, à taxa legal, desde a época da citação inicial.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA